

LOBA®

PPR

Plano de Prevenção de
Riscos de Corrupção e
Infrações Conexas

Versão 2024

Índice

- 1. introdução**
- 2. objetivos e âmbito do plano**
- 3. definições**
- 4. gestão dos riscos**
 - 4.1. matriz de avaliação
 - 4.2. mecanismos de controlo
 - 4.3. matriz de risco e controlo
- 5. acompanhamento, avaliação e monitorização**
- 6. disposições finais**
- 7. anexos**

1. introdução

A corrupção e infrações conexas constituem uma das principais ameaças ao bom funcionamento da economia e ao desenvolvimento da sociedade, exigindo um esforço no seu combate, através da conjugação de esforços de todos os setores da sociedade para a promoção de uma cultura de integridade e ética.

Para isso, temos de evoluir de abordagens reativas para abordagens preventivas, assentes na gestão do risco, aumentando a eficácia da prevenção através de metodologias claras e transversais às organizações..

A atividade da Globaz S.A., que atua no mercado sob a marca LOBA, é desenvolvida com o princípio de cumprimento da lei e dos nossos códigos e regulamentos internos, alicerçados em padrões de ética, responsabilidade, transparência, rigor e profissionalismo.

Neste contexto, não aceitamos qualquer indício ou manifestação de corrupção ou infrações conexas, exigindo a todos os nossos colaboradores, agentes, parceiros ou qualquer pessoa ou entidade que nos represente, que se abstenham de realizar qualquer ato desta natureza.

A reputação e a confiança depositada na LOBA pelos seus clientes, fornecedores, parceiros, acionistas e pela própria sociedade, depende muito do comportamento ético e socialmente responsável de qualquer membro da nossa comunidade lobática.

2. objetivo e âmbito do plano

O presente plano tem como objetivo concretizar o compromisso da LOBA em combater e prevenir proactivamente todas as formas de corrupção, definindo princípios e diretrizes de prevenção destas práticas.

O Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas desenvolve e concretiza os princípios e regras de conduta estabelecidos pelo LOBA no seu Código de Conduta onde estão expressas as normas pelos quais todos se devem reger e dirigidos a todos os colaboradores, independentemente da função, vínculo ou local onde exerçam atividade.

O presente plano está também articulado com os princípios de outros normativos internos da loba, nomeadamente, Código de Conduta de Fornecedores e a Política de Compras Sustentáveis.

O Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas é aplicável à LOBA em todos os seus locais em Portugal.

Para além de ser aplicado a todos os colaboradores do LOBA, independentemente do seu vínculo laboral, incluindo os administradores e acionistas, este plano aplica-se também aos diversos stakeholders que, direta ou indiretamente, estão envolvidos nas atividades da LOBA.

3. definições

Para efeitos do presente plano entende-se por Corrupção o abuso de um poder ou função de forma a beneficiar um terceiro, contra o pagamento de uma quantia ou outro tipo de vantagem.

O crime de corrupção implica sempre a conjugação de quatro elementos:

- Uma ação ou omissão;
- a prática de um ato lícito ou ilícito;
- a contrapartida de uma vantagem indevida;
- que beneficie o próprio ou terceiro por ele designado.

As sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas são, para além das que se encontram previstas no Código Penal, designadamente para os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, recebimento indevido de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência e branqueamento, as estabelecidas no regime jurídico das “Infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública” para os crimes de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, desvio de subvenção, subsídio ou crédito e fraude na obtenção de crédito e, ainda, as contempladas no “Regime Penal da Corrupção no comércio internacional e no setor privado” para os crimes de corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional, corrupção passiva no setor privado e corrupção ativa no setor privado.

Por suborno entende-se a oferta, promessa, doação, aceitação ou solicitação de uma vantagem como um incentivo para uma ação que é ilegal, eticamente incorreta ou uma quebra de confiança. Estes tipos de incentivos podem tomar a forma de presentes, empréstimos, taxas, recompensas ou outras vantagens.

A LOBA define como conduta imprópria aquela que, entre outros, incorpore os seguintes comportamentos:

- Oferecer, prometer, dar, solicitar, concordar em receber ou aceitar um suborno, incluindo a facilitação de pagamento;
- Oferecer ou receber presentes que possam afetar negócios a concretizar ou já concretizados;
- Fazer um donativo ou patrocínio como forma de obter ou manter uma vantagem ilícita em benefício da própria empresa ou algum dos seus colaboradores;
- Estabelecer ou manter relações de negócio com os diferentes stakeholders da LOBA, consciente que os mesmos não cumprem com os princípios e regras constantes do Código de Conduta da Loba;
- Intervir na apreciação e decisão de negócios, situação profissional de trabalhadores e procedimentos de aquisição de bens e serviços em que se verifique o risco de ocorrência de conflitos de interesses ou executar atividades potenciadoras desse tipo de conflitos;
- Realizar qualquer tipo de apoio monetário ou financeiro a partidos políticos ou entidades relacionadas.

4. gestão dos riscos de suborno e de corrupção e infrações conexas

Na elaboração do presente plano foram consideradas as medidas inscritas na Estratégia Nacional AntiCorrupção 2020-2024.

O presente plano contempla, assim, as seguintes atividades principais:

O responsável de compliance identifica, com uma periodicidade mínima anual, em articulação com os administradores, os riscos de suborno e de corrupção e infrações conexas a que a LOBA está exposta.

A natureza de cada um dos processos e atividades desenvolvidos na LOBA, a legislação e regulamentação aplicável, as regras de conduta e de relacionamento com clientes e partes relacionadas e os princípios éticos, constituem, entre outros, fatores que permitem a identificação das áreas de atividade da LOBA expostas a riscos de práticas de atos de corrupção e infrações conexas.

Deste modo, o processo de identificação dos riscos de suborno e de corrupção:

- Permite, tendo em conta a natureza e as características dos produtos, serviços, processos, sistemas, órgãos de estrutura, segmentos de atividade e geografias onde a LOBA desenvolve atividade, a identificação de potenciais eventos associados a atos de suborno e corrupção com impacto materialmente relevantes;
- Permite a identificação de riscos emergentes e a revisão dos existentes;
- Permite hierarquizar os diversos riscos identificados e associá-los aos produtos, atividades, processos ou sistemas que a eles estão expostos.

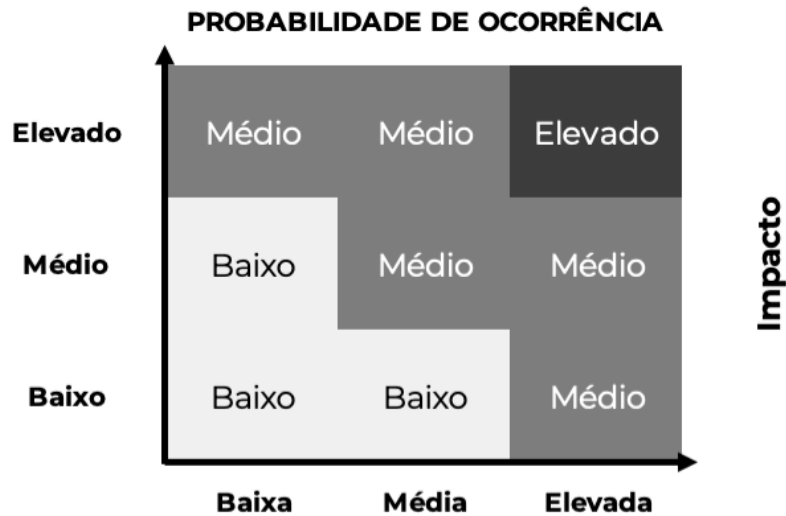
4.1 matriz de avaliação do risco

Após a identificação do risco, o mesmo é avaliado, com periodicidade mínima anual, quanto à sua probabilidade de ocorrência e ao impacto, de acordo com as tabelas seguintes:

Probabilidade de ocorrência	Baixa	Média	Elevada
	1	2	3
	Decorre de um processo que apenas advirá em circunstâncias excecionais	Está associado a um processo esporádico que possa acontecer ao longo do ano	Decorre de um processo corrente e frequente da organização

Impacto	Baixo	Médio	Elevado
	1	2	3
	Danos no desempenho organizacional (insatisfação de clientes, litígios), com impacto financeiro limitado	Perda na gestão de operações (credibilidade e/ou confiança de stakeholders, de contratos, etc.) com impacto financeiro moderado	Prejuízo na imagem e reputação de integridade, bem como na eficácia e desempenho com impacto financeiro elevado

Da conjugação da probabilidade de ocorrência e do impacto estimado, é determinada a exposição (avaliação) ao risco de acordo com a seguinte matriz:



4.2 mecanismos de control

Para os riscos identificados está implementado um conjunto de medidas que visa quer a redução da probabilidade da sua ocorrência, quer o grau do seu impacto. A par destas medidas, importa ainda salientar que a LOBA dispõe de um conjunto de controlos globais, nos quais estão vertidos os princípios e valores fundamentais da empresa e que enfatizam a sua posição no combate intransigente à corrupção e infrações conexas, são eles:

- Código de Conduta LOBA;
- Código de Conduta de Fornecedores
- Política de Presentes e Hospitalidades

4.3 matriz de risco e controlo

A Matriz de Riscos e Controlos (MRC) apresentada infra identifica um conjunto de 12 riscos nas diferentes áreas de atividade da LOBA, os quais foram analisados quanto à sua probabilidade de ocorrência e impacto. Além disto, e para cada um desses riscos, são também identificados os respetivos controlos de mitigação, as políticas de prevenção aplicáveis, bem como as medidas de mitigação existentes.

Obedecendo aos critérios previamente elencados, os riscos são:

Responsável	Risco	Avaliação de Risco			Medidas Preventivas e Corretivas
		Impacto	Probabilidade	Exposição ao Risco	
CSSO	Pagamentos inadequados através de intermediários como Strategic Advisors, Business Developers, Parceiros etc. (excluindo co-contratantes e subcontratados) para obter um contrato/cliente/tender	Elevado	Baixa	Média	Assegurar o cumprimento dos procedimentos de pagamentos e compras: - Segregação de funções entre as equipas que propõe os pagamentos e as equipas que procedem aos mesmos; - Correspondência do pagamento a documentos específicos; - Limites de aprovação de documentos de fornecedores previstos nos orçamentos; - Aprovação adicional de compras não previstas no orçamento. - Realização de ações de formação em matéria de corrupção e realização de ações de sensibilização para os colaboradores.
DAN	Presentes ou pagamentos inapropriados relacionados com a adjudicação de um contrato	Elevado	Baixa	Média	A atribuição de ofertas ou convites encontra-se sujeita a um processo de aprovação prévia com diferentes níveis sempre que se ultrapassem certos limites de referência definidos na Política global de hospitalidade e presentes. Todos os presentes e convites que ultrapassem o valor de referência são devidamente registados e documentados. Todas as despesas de colaboradores estão sujeitas a limites e aprovações conforme definido na Política de Viagens.
DAN	Conflito de interesse e/ou tráfico de influência no contexto de concursos públicos	Médio	Baixa	Baixa	Os clientes com quem se pretenda estabelecer uma relação de negócio são sujeitos a um processo de Know Your Client que inclui a avaliação do risco do cliente e do risco de cada projeto individual. A atribuição de ofertas ou convites encontra-se sujeita a um processo de aprovação prévia com diferentes níveis sempre que se ultrapassem certos limites de referência definidos na Política global de hospitalidade e presentes. Todos os presentes e convites que ultrapassem o valor de referência são devidamente registados e documentados. Realização de ações de formação em matéria de conflito de interesses e realização de ações de sensibilização para os colaboradores.
DAN	Conflito de interesse e/ou tráfico de influência no contexto de concursos privados (empresas privadas)	Médio	Elevada	Média	Existência de uma política de conflito de interesses, que inclui a análise de conflito de interesses de clientes ou candidatos a clientes. Esta política considera níveis de aprovação adicionais conforme o risco. A atribuição de ofertas ou convites encontra-se sujeita a um processo de aprovação prévia com diferentes níveis sempre que se ultrapassem certos limites de referência definidos na Política global de hospitalidade e presentes. Todos os presentes e convites que ultrapassem o valor de referência são devidamente registados e

					documentados. Realização de ações de formação em matéria de conflito de interesses e realização de ações de sensibilização para os colaboradores.
CSSO	Faturar um serviço fictício ou faturar um cliente acima/ abaixo do estabelecido em troca de uma vantagem indevida	Elevado	Baixa	Média	Assegurar o cumprimento dos procedimentos de pagamentos e compras: - Segregação de funções entre as equipas que propõe os pagamentos e as equipas que procedem aos mesmos; - Correspondência do pagamento a documentos específicos; - Limites de aprovação de documentos de fornecedores previstos nos orçamentos; - Aprovação adicional de compras não previstas no orçamento. Realização de ações de formação em matéria de corrupção e realização de ações de sensibilização para os colaboradores.
Admin	Lobbying com os decisores públicos para favorecer a LOBA	Elevado	Baixa	Média	Existência de um Código de Conduta Global de cumprimento obrigatório por todos os colaboradores. Existência de uma política de conflito de interesses, que inclui a análise de conflito de interesses de pessoas politicamente expostas (PPEs), membros próximos ou pessoas estreitamente associadas a PPEs - clientes e candidatos a clientes. Realização de ações de formação em matéria de corrupção e conflito de interesses, e realização de ações de sensibilização para os colaboradores. Colaboradores que pretendam exercer cargos noutras entidades estão sujeitos a declaração e aprovação.
DAN	Influenciar o resultado do projeto	Médio	Baixa	Baixa	Existência de um Código de Conduta Global de cumprimento obrigatório por todos os colaboradores. Processo regular de revisão qualitativa dos projetos
CSSO	Pagamento de um serviço fictício ou favoritismo a um fornecedor em troca de uma vantagem indevida	Baixo	Baixa	Baixa	Existência de um Código de Conduta de Fornecedores. Assegurar o cumprimento dos procedimentos de pagamentos e compras: - Segregação de funções entre as equipas que propõe os pagamentos e as equipas que procedem aos mesmos; - Correspondência do pagamento a documentos específicos; - Limites de aprovação de documentos de fornecedores previstos nos orçamentos; - Aprovação adicional de compras não previstas no orçamento. Realização de ações de formação em matéria de corrupção e realização de ações de sensibilização para os colaboradores.
CTO	Procedimentos para recuperação da informação e das operações em caso de desastre	Elevado	Elevada	Elevada	Código de Conduta de Fornecedores Desenvolver um Plano de Recuperação de Desastre Política de backup Realização de ações de formação em matéria de corrupção e realização de ações de sensibilização para os colaboradores.

CTO	Gestão dos acessos informáticos, particularmente quanto à garantia de confidencialidade de passwords e acessos a sistemas com informações com carácter reservado	Elevado	Elevado	Elevado	Existência de um Código de Conduta Global de cumprimento obrigatório por todos os colaboradores. Política - Desenvolvimento de um Manual de Segurança de Informação Auditoria de Acessos Utilizadores
CTO	Vulnerabilidades dos sites a intrusões que ponham em causa a disponibilidade dos mesmos ou a confidencialidade/integridade da informação	Elevado	Elevado	Elevado	Análise suportada em ferramentas de Cyber Security Política - Desenvolvimento de um Manual de Segurança de Informação
CTO	Gestão de bens materiais, designadamente de equipamentos informáticos	Baixo	Média	Média	Existência de um Código de Conduta Global de cumprimento obrigatório por todos os colaboradores. Política de hardware, software e economato

5. acompanhamento, avaliação e monitorização do ppr

A monitorização do plano é assegurada através da revisão e controlos periódicos, implementação e registos de evidência da execução dos mesmos.

Adicionalmente, e nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, a execução do PPR está sujeita a outros controlos, designadamente:

Sob supervisão do Conselho de Administração, o responsável de compliance (CPO) deverá elaborar, no fim de cada ano civil, um relatório de execução anual do presente plano, o qual deve conter nomeadamente a quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como a previsão da sua plena implementação.

O relatório de execução anual deverá ser remetido ao Conselho de Administração.

Importa, ainda, mencionar que o PPR é revisto a cada três anos ou sempre que se opere uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da LOBA, que justifique a sua revisão.

6. disposições finais

O PPR da LOBA, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 6.º do diploma legal anteriormente mencionado, será disponibilizado, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração, no Connect da LOBA, bem como na sua página oficial da internet, na área bfiernelypositive em <https://www.loba.com/bfiernelypositive>. Além do PPR, serão, também, disponibilizados, através dos mesmos meios, o relatório de avaliação intercalar e o relatório de avaliação anual.

7. Anexo

7.1 Crimes / Infrações Aplicáveis (De acordo com o código penal)

Lista de Infrações		
Corrupção		
Recebimento indevido de vantagem	Artigo 372.º Código Penal	O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida.
		Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.
Corrupção Passiva	Artigo 373.º Código Penal	O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrário aos deveres do cargo ou, não sendo contrário aos deveres do cargo, quando a vantagem não lhe seja devida.
Corrupção Passiva no Setor Privado	Artigo 8.º Regime Penal de Corrupção no Comércio Internacional e no Sector Privado	O trabalhador do setor privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais.
Corrupção Ativa	Artigo 374.º Código Penal	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrário aos deveres do cargo.
Corrupção Ativa com prejuízo do Comércio Internacional	Artigo 7.º Regime Penal de Corrupção no Comércio Internacional e no Setor Privado	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional.
Corrupção Ativa no Setor Privado	Artigo 9.º Regime Penal de Corrupção no Comércio Internacional e no Sector Privado	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo 8.º, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado.
Infrações Conexas		
Peculato	Artigo 375.º Código Penal	O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.

Peculato de uso	Artigo 376.º Código Penal	O funcionário que faça uso ou permita que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções ou, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destinado para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado.
Participação económica em negócio	Artigo 377.º Código Penal	O funcionário que: - com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar; - por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização; ou - receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.
Concussão	Artigo 378.º Código Penal	O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.
Recusa de cooperação	Artigo 381.º Código Penal	O funcionário que, tendo recebido requisição legal de autoridade competente para prestar a devida cooperação à administração da justiça ou a qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar.
Abuso de poder	Artigo 382.º Código Penal	O funcionário que abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.
Suborno	Artigo 363.º Código Penal	Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a prestar falso depoimento ou declaração em processo judicial, a prestar falso testemunho, perícia, interpretação ou tradução, sem que estes factos venham a ser cometidos.
Denegação de justiça e prevaricação	Artigo 369.º Código Penal	O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce.
Tráfico de Influências	Artigo 335.º Código Penal	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no parágrafo anterior para o fim de obter uma qualquer decisão ilícita favorável
Violação de segredo	Artigo 383.º Código Penal	O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros.
Violação de segredo	Artigo 385.º Código Penal	O funcionário que ilegitimamente, com intenção de impedir ou de interromper serviço público, abandonar as suas funções ou negligenciar o seu cumprimento.

Usurpação de funções	Artigo 358.º Código Penal	Quem: - sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar atos próprios de funcionário ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade; - exercer profissão ou praticar ato próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou as não preenche; ou - continuar no exercício de funções públicas depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções.
Conflito de Interesses		
Casos de impedimento	Artigo 69.º Código do Procedimento Administrativo	Os titulares de órgãos da Administração Pública e respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos: a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa; b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil; c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior; d) Quando tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver; e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil; f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

Escusa e suspeição	Artigo 73.º Código do Procedimento Administrativo	Os titulares de órgãos da Administração Pública e respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos não podem intervir no procedimento ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública quando ocorra circunstância pela qual se possa com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão e, designadamente: a) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele, do seu cônjuge ou de pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges; b) Quando o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ou algum parente ou afim na linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato; c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim na linha reta; d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente, ou o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato; e) Quando penda em juízo ação em que sejam parte o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum, de um lado, e, do outro, o interessado, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum.
Acumulação com Funções ou atividades privadas	Artigo 22.º Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas	O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas. Consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários. No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes.

Proibições Específicas	Artigo 24.º Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas	Os trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência. Os trabalhadores não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência. Consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que: a) Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela; b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados; c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa; d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados; e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção; f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço. Para efeitos das proibições anteriores, é equiparado ao trabalhador: a) O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto; b) A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.
-------------------------------	--	--

LOBA

LOBA®

thank you.

BUSINESS TO EXPERIENCE

[LOBA.COM](https://www.loba.com)

LOBA

LOBA®

obrigado.

BUSINESS TO EXPERIENCE

[LOBA.COM](https://loba.com)